CONSELHO PERMANENTE DA OEA/Ser.K/XXXIV

 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS RANDOT-III/doc.5/21 rev. 1

 24 junho 2021

 COMISSÃO DE SEGURANÇA HEMISFÉRICA Original: inglês

Terceira Reunião de Autoridades Nacionais em Matéria

de Criminalidade Organizada Transnacional (RANDOT-III)

23-24 de junho de 2021

Virtual

PROJETO DE ESTRATÉGIA HEMISFÉRICA CONTRA A

CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL

(Considerado pela RANDOT-III e encaminhado à Comissão de Segurança Hemisférica para sua consideração)

Introdução

 A criminalidade organizada transnacional (COT) constitui um desafio global. O seu impacto negativo é sentido em todo o Hemisfério.

 A COT é um fenômeno complexo e dinâmico. Tem causas, consequências e impactos multidimensionais na segurança mundial e em outras áreas, como as instituições democráticas, as economias, os setores financeiros, o Estado de Direito e o desenvolvimento sustentável.

 Os Estados membros da OEA entendem que, para prevenir, reduzir e abordar efetivamente a COT, devem trabalhar juntos no espírito de responsabilidade comum e compartilhada, com pleno respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, observando os princípios da soberania nacional e do respeito mútuo entre os Estados.

 Esta Estratégia Hemisférica foi desenvolvida pela Comissão de Segurança Hemisférica com o apoio técnico da Secretaria de Segurança Multidimensional da OEA, em resposta às Recomendações de Quito para o Fortalecimento da Cooperação Internacional em Matéria de Segurança Pública na Prevenção e na Luta contra a Criminalidade, adotada pelos Ministros da Segurança Pública em outubro de 2019 e reafirmada pela Assembleia Geral da OEA na AG/RES. 2950 (L-O/20).

Objetivos gerais

 Os países do Hemisfério adotaram universalmente a Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional (UNTOC) como o seu marco e instrumento internacional para combater a COT, e também adotaram o Plano de Ação Hemisférico contra a Criminalidade Organizada Transnacional, que se foca na implementação da UNTOC em nível regional.

 Esta Estratégia Hemisférica destina-se a orientar os Estados membros da OEA e a sua Secretaria-Geral na implementação da UNTOC e do Plano de Ação Hemisférico contra a Criminalidade Organizada Transnacional na região.

Ações

1. Estratégias nacionais contra a criminalidade organizada transnacional

 Por meio da adoção desta Estratégia Hemisférica, os Estados membros da OEA reconhecem a importância de se fortalecer a capacidade nacional de resposta às ameaças e aos desafios que a COT representa para sua segurança, prosperidade e instituições democráticas.

 Devido à sua natureza complexa e a causas e consequências multidimensionais, o enfrentamento efetivo da COT requer ações coordenadas dos atores internacionais, regionais, governamentais e não governamentais. A coordenação deve ser institucionalizada mediante a elaboração, atualização, implementação e aplicação de estratégias nacionais que levem em conta as preocupações, capacidades e vulnerabilidades das partes interessadas, ao mesmo tempo em que promova estratégias para garantir a segurança e a recuperação da paz, busca e administração de justiça, restabelecimento do Estado de Direito e reinserção dos infratores, tudo sob a perspectiva de respeito às liberdades e aos direitos humanos. Portanto, na elaboração, atualização ou implementação das suas Estratégias Nacionais, conforme o caso, os Estados membros considerarão as seguintes ações:

1. Empregar uma abordagem abrangente que compreenda todo o governo para tratar dos efeitos multidimensionais da criminalidade organizada nas sociedades, fortalecendo a capacidade das instituições públicas e das legislações nacionais de prevenir, abordar, combater, desorganizar e reduzir a criminalidade organizada de maneira efetiva.
2. Desenvolver e fortalecer as capacidades dos Estados membros para diagnosticar e avaliar a ameaça, coletando e analisando dados com vistas a fornecer informações para o desenvolvimento e a implementação de políticas com base empírica, a fim de abordar a COT de maneira efetiva, permitindo resultados e impactos mensuráveis.
3. Promover a cooperação intersetorial, para promover a segurança dos cidadãos, com o setor privado, o setor acadêmico, as organizações não governamentais, os sobreviventes e a sociedade civil, a fim de contribuir para a melhoria das intervenções governamentais e fortalecer a coesão e a resiliência sociais.
4. Construir parcerias, a partir dos diferentes órgãos do Estado, com todos os setores da sociedade para promover uma resposta nacional unificada aos atores criminosos organizados, às atividades ilegais e às economias ilícitas que eles criam.
5. Promover e fortalecer a cooperação nacional, sub-regional, regional e internacional e a troca de informações para combater efetivamente os grupos criminosos organizados que atuam em múltiplas jurisdições.
6. Desenvolver e fortalecer a capacidade dos Estados beneficiários para prevenir e responder às ameaças impostas pela COT.
7. Desenvolver e otimizar mecanismos para prevenir, identificar, deter e interromper a criminalidade organizada.
8. Fortalecer as capacidades nacionais para visar e investigar o financiamento criminoso, com o objetivo de interromper as operações criminosas e negar aos criminosos o uso do produto do crime.
9. Fortalecer as capacidades do judiciário e dos órgãos de aplicação da lei para investigar e processar efetivamente a COT.
10. Aplicar medidas para prevenir a corrupção, a infiltração, a cooptação e o conluio com instituições públicas por parte da criminalidade organizada.
11. Incorporar uma perspectiva de direitos humanos e de gênero nos programas, nos projetos e nas atividades, bem como nos órgãos e nas organizações que abordam a criminalidade organizada transnacional.
12. Adotar políticas e implementar medidas que priorizem a conjunção dos esforços de segurança pública e a geração de oportunidades para o fomento do bem-estar para proteger indivíduos e comunidades marginalizadas e vulneráveis da violência, da vitimização e do recrutamento por grupos criminosos organizados.
13. Implementar programas para reintegrar efetivamente os infratores, sob a perspectiva de respeito às liberdades e aos direitos humanos, prevenir a reincidência, interromper os laços criminosos e reduzir os fatores de risco.
14. Instrumentos jurídicos

 No enfrentamento da COT, é essencial que os Estados considerem a possibilidade de realizar os processos de análise e as reformas necessárias nas normas penais, com o propósito de que tanto os sistemas jurídicos nacionais quanto os internacionais estejam atualizados e trabalhem em harmonia para fornecer as ferramentas jurídicas mais eficazes necessárias para o enfrentamento das diversas manifestações, modalidades e adaptações da COT, que ocorrem frequentemente em várias jurisdições.

 O Plano de Ação Hemisférico contra a Criminalidade Organizada Transnacional insta os Estados membros a ratificar os seguintes instrumentos internacionais e regionais, e/ou a eles aderir, conforme o caso:

* 1. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC);
	2. Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional;
	3. Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional;
	4. Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Suas Peças e Componentes e Munições, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional;
	5. Convenção Única das Nações Unidas sobre Entorpecentes (1961), modificada pelo Protocolo de 1972;
	6. Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas (1971);
	7. Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (1988);
	8. Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos (CIFTA);
	9. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção;
	10. Convenção Interamericana contra a Corrupção (1996); e
	11. Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (1996).
1. Adicionalmente, para complementar os instrumentos listados acima, os Estados membros que ainda não o fizeram deveriam considerar a possibilidade de assinar e/ou ratificar os seguintes instrumentos regionais e internacionais ou, conforme o caso, a eles aderir:
2. Convenção Interamericana sobre Execução de Medidas Preventivas ou Cautelares (1979);
3. Convenção Interamericana sobre Extradição (1981);
4. Protocolo Opcional da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Criminal (1993);
5. Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994);
6. Convenção do Conselho da Europa sobre Crime Cibernético (Convenção de Budapeste) (2001);
7. Convenção para a Supressão do Tráfico Ilícito Marítimo e Aéreo de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas na Região do Caribe (2003); e
8. Convenção de Minamata sobre Mercúrio (2013).
9. Finalmente, os Estados membros poderiam considerar a celebração de tratados e/ou acordos bilaterais, regionais e/ou multilaterais para se avançar nos propósitos desta Estratégia Hemisférica.
10. Assuntos judiciários e relacionados com a aplicação da lei

 No combate à criminalidade organizada transnacional, o poder judiciário, os organismos encarregados da aplicação da lei e as unidades de inteligência financeira são responsáveis pela identificação, análise e investigação de redes criminosas, pelo combate ao tráfico ilegal e aos mercados ilícitos, pela prevenção da convergência e o conluio criminosos, pela interrupção da transferência da receita do crime, bem como pela acusação, pelo julgamento e pela punição dos atores da COT. Em apoio ao desempenho efetivo dessas funções, recomendam-se as seguintes medidas, entre outras:

1. Melhorar ou expandir, conforme o caso, a capacidade nacional das autoridades de aplicação da lei para coletar, intercambiar e analisar dados e informações sobre criminalidade organizada transnacional, bem como estabelecer as ferramentas necessárias para o intercâmbio dessas informações (Art. 28 da UNTOC).
2. Construir e fortalecer capacidades em criminologia e ciências forenses, bem como promulgar o marco jurídico necessário para permitir a sua efetiva aplicação a casos criminais.
3. Fortalecer o regime regulatório e de supervisão interno para combater a lavagem de dinheiro, em conformidade com as diretrizes pertinentes recomendadas pelas organizações regionais e multilaterais especializadas contra a lavagem de dinheiro. (Art. 7 da UNTOC)
4. Estabelecer os processos necessários e a capacidade de construção para a condução efetiva de investigações financeiras paralelas.
5. Estabelecer os processos necessários e desenvolver a capacidade de realizar investigações baseadas nas Tecnologias da Informação e da Comunicação sobre as atividades da criminalidade organizada transnacional.
6. Adotar ou fortalecer medidas ou capacidades, conforme necessário, para viabilizar a identificação, o rastreamento, o congelamento, o confisco, a apreensão e a alienação de produtos, ativos e bens derivados, utilizados ou destinados ao uso na criminalidade organizada, bem como utilizar cooperação internacional neste sentido. (Art. 12 da UNTOC)
7. Fortalecer as capacidades, destrezas e habilidades dos agentes da lei na análise criminal, inteligência policial e prisional, e no uso de técnicas especiais de pesquisa e investigação.
8. Considerar a adoção ou o fortalecimento de políticas internas sobre compartilhamento de informações no que diz respeito a antecedentes criminais, análise criminal, investigações criminais e processos criminais.
9. Considerar a adoção ou o fortalecimento do marco jurídico nacional para permitir o uso adequado das técnicas especiais de investigação descritas na UNTOC. (Art. 20 da UNTOC)
10. Considerar o estabelecimento ou o fortalecimento de sistemas jurídicos e administrativos para aprimorar a cooperação policial efetiva; estabelecer, quando necessário, os canais apropriados de comunicação e acordos. (Art. 27 da UNTOC)
11. Considerar a adoção e a implementação de mecanismos processuais, jurídicos e operacionais para a proteção efetiva de testemunhas, vítimas e agentes da lei. (Art. 24 da UNTOC)
12. Considerar o fortalecimento da capacidade técnica, do marco jurídico e das políticas dos controles de fronteiras para melhorar a prevenção e a detecção do tráfico de pessoas. (Protocolo TiP, Art. 11)
13. Considerar a adoção ou o fortalecimento de sistemas de emissão e controle de documentos de viagem e identidade para melhorar sua integridade e segurança, e para evitar sua criação e uso indevidos e ilegais. (Protocolo TiP, Art. 12)
14. Apoiar os Estados membros na atualização e implementação de novos marcos legislativos para, de forma mais eficaz, responder ao cibercrime e processá-lo judicialmente.
15. Capacitação

 O Hemisfério é integrado por Estados membros com capacidades e experiências variadas no combate à COT. Para interromper efetivamente as atividades transnacionais de grupos criminosos organizados, os Estados membros precisam cooperar para fortalecer as capacidades e habilidades do pessoal especializado. Para isso, recomendam-se as seguintes ações:

1. Promover capacitação e assistência técnica centradas nas vítimas e que levem em conta as necessidades específicas dessas pessoas, com vistas a fortalecer a capacidade do pessoal encarregado de fazer cumprir a lei para analisar e investigar, julgar e punir a criminalidade organizada transnacional. (Art. 29 da UNTOC)
2. Promover o uso de material de capacitação que incorpore lições aprendidas e experiências de estudos de caso nacionais e regionais reais.
3. Compartilhar experiências e boas práticas com vistas a melhorar as capacidades existentes para prevenir, investigar e processar judicialmente a COT.
4. Desenvolver e/ou apoiar programas específicos de capacitação – bilaterais, multilaterais, sub-regionais e regionais – que aprofundem os objetivos da Estratégia Hemisférica.
5. Gestão de dados, informações e conhecimentos

 O compartilhamento oportuno, regular e seguro de dados, informações e conhecimentos precisos entre os Estados é um componente vital do esforço de cada país para interromper, investigar, processar e punir a COT. Neste sentido, recomendam-se as seguintes ações:

1. Os Estados membros designam uma Autoridade Nacional em COT e notificam a Secretaria-Geral por escrito.
2. Os Estados membros designam um Ponto de Contato Nacional em COT e notificam a Secretaria-Geral por escrito.
3. Os Estados membros mantêm a Secretaria-Geral informada sobre quaisquer atualizações em relação às autoridades nacionais e aos pontos de contato designados.
4. A Secretaria-Geral mantém, atualiza e publica uma lista de Autoridades Nacionais e Pontos de Contato Nacionais com base nas informações fornecidas pelos Estados membros.
5. Os Estados membros apresentam à Secretaria-Geral questionários do UNODC e da OEA relacionados à COT em tempo hábil para que possam ser carregados e compartilhados nas plataformas e nos bancos de dados da OEA.
6. Os Estados membros garantem que as leis e os planos (políticas, estratégias ou programas) em matéria de COT sejam compartilhados com os Estados membros da OEA; e a Secretaria-Geral garantirá que essas bases de dados sejam facilmente acessíveis, simplificadas e consolidadas.
7. Os Estados membros trocam informações entre instituições nacionais de competência semelhante sobre grupos criminosos organizados transnacionais, suas atividades ilegais e legais, suas redes sociais, suas estruturas empresariais e logísticas e o seu *modus operandi*, além de informações operacionais em tempo real.
8. Os Estados membros promovem o uso de novas tecnologias de comunicação e de sistemas de informação seguros, entre os quais aqueles fornecidos por INTERPOL, UNDOC e OEA;
9. Os Estados membros documentam, sistematizam e compartilham estudos de caso analisando, investigando, processando, punindo e interrompendo a criminalidade organizada transnacional.
10. Cooperação e assistência internacional

 A globalização e expansão das atividades criminosas e das economias ilícitas criou a necessidade de se desenvolver e fortalecer as formas de cooperação e assistência internacional utilizadas pelos Estados membros. Na medida em que os governos buscam investigar, processar e punir efetivamente os crimes organizados transnacionais, é importante que tomem medidas para aprimorar os mecanismos de coordenação e as parcerias. Para isso, recomenda-se que:

1. A Secretaria-Geral, quando for o caso, busque a cooperação e a assistência de outros Estados e organizações internacionais, inclusive de bancos multilaterais de desenvolvimento, instituições financeiras internacionais e outras partes relevantes, bem como do UNODC, para a implementação efetiva desta Estratégia Hemisférica.
2. Os Estados membros desenvolvam mecanismos de cooperação entre si em matéria de assistência integral às vítimas da COT.
3. Os Estados membros adotem, quando apropriado e viável, acordos multilaterais e/ou bilaterais para promover a assistência jurídica mútua entre os Estados membros.
4. Os Estados membros considerem, quando for apropriado, a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais e o estabelecimento ou o fortalecimento do marco jurídico e de políticas internas para permitir investigações conjuntas. (Art. 19 da UNTOC)
5. Nos casos em que não existem tratados bilaterais, os Estados membros considerem, quando a legislação nacional permitir, a utilização da UNTOC como base legal para a extradição de pessoas acusadas de terem cometido crimes abrangidos por ela e por seus Protocolos. (Art. 16 da UNTOC)
6. Nos casos em que não existem acordos bilaterais, os Estados membros considerem a utilização da UNTOC como base jurídica para a assistência jurídica mútua em investigações, processos e procedimentos judiciais em relação aos delitos abrangidos por ela e por seus Protocolos. (Art. 18 da UNTOC)
7. Os Estados membros promovam acordos específicos relativos à apreensão e ao confisco dos instrumentos e do produto do crime e consideram, quando a legislação interna permitir, a possibilidade de assinatura de acordos relativos à distribuição de dinheiro ou bens apreendidos ou confiscados, de acordo com os termos e os critérios do Art. 14 da UNTOC.

Acompanhamento

 Para fortalecer e coordenar os esforços hemisféricos no combate à criminalidade organizada transnacional e implementar esta Estratégia Hemisférica, recomenda-se que:

1. A Secretaria-Geral fortaleça a coordenação entre os órgãos da OEA responsáveis por questões relacionadas ao combate à COT e à cooperação entre esses órgãos e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).
2. Os Estados membros e a Secretaria-Geral continuem a implementar o Plano de Ação Hemisférico contra a Criminalidade Organizada Transnacional e a revisá-lo periodicamente, conforme necessário, para garantir a sua resposta contínua às mudanças dinâmicas da COT no Hemisfério.
3. A Comissão de Segurança Hemisférica, por meio das Reuniões das Autoridades Nacionais em Matéria de Criminalidade Organizada Transnacional (RANDOT) e dos Pontos Nacionais de Contato (PNC-DOT), acompanhe e monitore a implementação desta Estratégia Hemisférica.

Financiamento

 Para se garantir que a Secretaria-Geral disponha dos recursos necessários para a implementação desta Estratégia Hemisférica:

1. Os Estados membros considerarão o oferecimento de contribuições voluntárias adequadas e regulares ao Fundo Específico estabelecido na OEA para combater a COT.
2. Os Estados membros são incentivados a encorajar e a persuadir outros Estados e instituições financeiras, conforme apropriado, a se unirem a eles no esforço de promover os objetivos desta Estratégia Hemisférica e do Plano Hemisférico de Ação contra a Criminalidade Organizada Transnacional.

RA00356P04